



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 1.834, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui a taxa de Prestação do Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal no município e dá outras providências.

FERNANDO XAVIER DA SILVA, Prefeito Municipal de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições legais,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe o artigo 69, incisos II e V da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º De conformidade com a Lei nº 1.371, de 31 de outubro de 2000, que implementou a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no município de Carlos Barbosa, é instituída a Taxa de Prestação do Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal.

Art. 2º A taxa tem como fato gerador a prestação, pelo município, das atividades descritas na tabela indicada no art. 4º desta Lei.

Art. 3º É contribuinte da taxa, a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição os serviços indicados na tabela mencionada no art. 4º desta Lei.

Art. 4º A taxa, diferenciada em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeitos ao controle e fiscalização sanitária será calculada tendo por base a URM (Unidade de Referência Municipal), na forma da tabela abaixo:

ATIVIDADES	% DA URM
Exame de projetos de prédios industriais com fins de industrialização de produtos de origem animal (por m ²)	0,17
Alvará inicial e anual, incluindo vistoria prévia	28,00
Registro de produtos incluindo registro de rótulo e embalagem	28,00
Fiscalização no abate de bovinos e bubalinos, exceto vitelo (por cabeça)	0,83
Fiscalização no abate de ovinos, caprinos, suínos e vitelos (por cabeça)	0,28
Fiscalização no abate de aves (por lote de 100 cabeças)	0,56
Inspeção sanitária de produtos lácteos (por 100 kg de leite industrializado)	0,06
Inspeção sanitária de produtos cárneos (por 100 kg de produto final)	0,39
Inspeção sanitária de ovos (por 100 dúzias produzidas)	0,17
Inspeção sanitária de mel (por 100 kg produzidos)	0,17



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

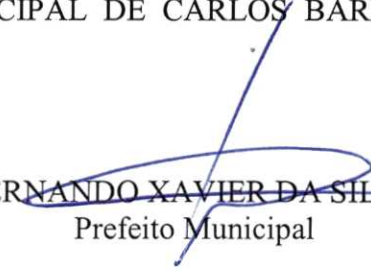
Art. 5º Os valores correspondentes ao montante do mês serão cobrados dos estabelecimentos mediante os relatórios emitidos pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 6º O prazo para recolhimento da taxa instituída por esta Lei será até o décimo quinto dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.

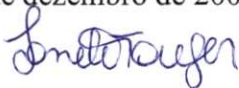
Art. 7º Aplicam-se à taxa instituída por esta Lei, os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial, os relativos a multas, juros, correção monetária, inscrição em Dívida Ativa e demais aspectos pertinentes.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2004.


FERNANDO XAVIER DA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Em 28 de dezembro de 2004



Janete Belleboni Taufer
Sec. Mun. da Administração